



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Recurso nº. : 124.718
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº. : 104-18.078

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - DESPESAS PARTICULARES DE DIRIGENTES PAGAS PELA EMPRESA.
- As despesas pessoais de dirigentes pagas pela fonte pagadora anteriormente à Lei nº. 8.383, de 1991 têm sua tributação regida pela Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ser tributados na pessoa física os rendimentos recebidos da fonte pagadora referentes a pagamentos de despesas diversas, mesmo que a empresa não as tenha incluído na remuneração. Somente se excluem do alcance da tributação os valores de reembolso de despesas médicas, que, no entanto, não podem ser deduzidos na declaração anual.

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - As despesas médicas reembolsadas pela fonte pagadora ou por entidade de assistência médica não são dedutíveis da base de cálculo do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Acórdão nº. : 104-18.078

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Acórdão nº. : 104-18.078
Recurso nº. : 124.718
Recorrente : CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-Centro Sul, contra, Carlos Carvalho da Silva Afonso.

A autuação diz respeito a:

I - Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício no ano-calendário de 1992;

II - Rendimentos pagos pela empresa como liberalidade no exercício de 1991;

III - pagamentos efetuados pela empresa Golden Cross como despesa operacional no exercício de 1992;

IV - omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoas Físicas nos exercícios de 1991 e 1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Acórdão nº. : 104-18.078

V - glosa de deduções despesas médicas no ano calendário de 1992, no exercício 1992 e exercício 1991, pagas pela empresa Golden Cross Assistência Internacional de Saúde.

O crédito assim apurado, resultou em total equivalente a 52.177,77 UFIR.

Na impugnação apresentada alega o contribuinte:

I - Em relação aos rendimentos recebidos nos meses de abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro do ano calendário de 1992, alega que já teriam sido objeto de lançamento em procedimento específico realizado na Golden Cross Assistência Internacional de Saúde. A prosperar tal entendimento, estaria ocorrendo dupla exigência de Imposto de Renda.

II - Em relação a despesas particulares liberalidade da empresa:

Que os valores relativos às despesas de tratamento de saúde foram por ele suportadas e reembolsadas pela entidade.

Que o mesmo se verificou em relação ao custeio das atividades educacionais.

Que por força de sua posição e atividade na administração da Goldens Cross AIS, e em decorrência de Plano de Saúde, foram ressarcidas as despesas assim efetuadas, não se tratando de simples liberalidade da empresa contratante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Acórdão nº. : 104-18.078

Que assim sendo, tais reembolsos não podem ser tratados como mera percepção de rendimentos, por conflitar com o conceito de renda.

Despesas particulares - Pagamentos realizados pela empresa, alega:

Que grande parte dos benefícios percebidos (dezembro de 1991), não estavam sujeitos ao regime de tributação da pessoa física: A Lei 8383/91, teve vigência a partir de janeiro de 1992. Sua aplicação a fatos pretéritos, estaria pois maculando o princípio constitucional da anterioridade.

Que os reembolsos a título de despesa médica e com instrução poderiam no máximo ser objeto de glosa, quando utilizados como abatimento.

Em relação a rendimentos de Aluguéis não tributados, alega:

Que reconhece o débito, tendo solicitado parcelamento.

V - Glosa de Dedução de Despesas Médicas.

Propugna pela não inclusão como rendimentos auferidos nos anos de 1990, 1991 e 1992, e sim pela caracterização como dedução indevida aplicando-se a alíquota de 25% sobre o valor apurado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, analisando o pleito, assim decidiu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Acórdão nº. : 104-18.078

I - Omissão do rendimento do trabalho com vínculo empregatício.

O interessado não comprova qualquer pagamento relativo à matéria impugnada (os rendimentos a ele atribuídos já foram objeto de lançamento na pessoa jurídica).

Entretanto, o julgador ressalta o fato de que houve erro na identificação do sujeito passivo da obrigação principal.

É o entendimento que se faz necessário da leitura do art. 74 da Lei 8383/91, especialmente em seu parágrafo 2º.

Segundo o julgador verificou-se que, se Golden Cross AIS não observou as disposições do § 1º do art. 74, passou a ser o sujeito passivo da obrigação principal.

Aqui se transcreve para melhor entendimento:

"Art. 74 - Integração a remuneração dos beneficiários:

I - (...)

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos de clubes e assemelhados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Acórdão nº. : 104-18.078

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) conservação, custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 1º - A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%."

Deste modo excluiu-se do lançamento o valor equivalente a 37.692,85 UFIR, no ano calendário 1992, exercício 1993.

Despesas particulares - Liberalidade da Empresa.

A autuação atribui em 12/90 o valor de Cr\$ 270.458,79, o total do valor a ser tributado, em virtude de despesas efetuadas pelo contribuinte e pagas pela fonte pagadora Golden Cross AIS.

Trata-se de despesas discriminadas a fls. 19, que consistem em despesas médicas, de alimentação, remédios, cartão de crédito, curso de línguas e escolas de dependentes.

Conclui o julgador de primeira instância, que somente as despesas médicas eram contempladas como dedução da base de cálculo do imposto referente ao ano-base 1990 (art. 3º parágrafo 6º e art. 14 da Lei 7713/88 c/c art. 8º inciso I e parágrafo 1º e 2º da Lei 8134/90).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Acórdão nº. : 104-18.078

Assim, as despesas médicas relativas à dependente são as únicas excluídas do montante de CR\$ 270.458,79.

O valor aqui mantido passou a ser Cr\$ 214.125,33.

III - Despesas particulares. Pagamentos efetuados pela empresa.

Autuação atribui ao interessado em 12/91 o valor de Cr\$ 12.584.179,14, a este título.

Seguindo o mesmo raciocínio, somente de se excluir os pagamentos referentes ao reembolso com despesas médicas (Cr\$ 380.498,00). Manteve-se a tributação sobre o valor de Cr\$ 12.203.679,14.

IV - Rendimentos de Aluguéis não tributados.

A matéria não foi contestada e o contribuinte diz ser objeto de parcelamento. Mais tarde apresentou DARF 9FLS. 287) referente a pagamento que, deve ser levado em consideração na liquidação do crédito remanescente.

Na aplicação da IN 46/1997, os valores mensais foram somados por integrar a base de cálculo, conforme quadro de fls. 290, perfazendo um total de Cr\$ 425.529,49 em 1990 e em 1991 - Cr\$ 152.719,48.

V - Glosa de Dedução de Despesas Médicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Acórdão nº. : 104-18.078

Ficaram mantidos os valores glosados e incluídos nas bases de cálculo do imposto anual, referentes aos períodos 12/90, 12/91 e 12/92.

A multa de ofício de 100%, aplicada nos exercícios de 1992 e 1993 foi retificada para 75% por aplicação do art. 44 da Lei 9430/96.

O lançamento contestado foi julgado procedente em parte devido ao exposto.

O cálculo do imposto suplementar passou a ser o seguinte:

Exercício/moeda	1991/1990	1992/1991	1993/1992
Declaração IRPF - fls.	Cr\$ - fls.213	Cr\$ - fls.220	UFIR-fls.239
Base de Cálculo Declarada	1.386.285,00	7.748,476	29.247,13
(+) Omissões/ despesas particulares	214.125,00	12.203.679,00	ZERO
glosas omissão de aluguéis	425.529,00	152.719,00	---
despesas médicas	509.166,00	1.962.760,00	19.832,31
(=) Base de Cálculo Apurada	2.535.105,00	22.067.634,00	49.079,44
Imposto Devido Apurado	436.603,00 (25% = 197.173)	4.754.995,00 (x25% = 761.913)	8.129,44 (x 25% = 4140)
(-) Imposto Devido Declarado	149.398,00	1.175.206,00	3.171,78
(=) Imposto Suplementar	287.205,00	3.579.789,00	4.958,08
Imposto a Pagar Atualizado (x1,20)	344.646,00		
Imposto Suplementar em UFIR	577,24 (:597,06)	5.995,69 (:597,06)	4.958,08

Nas razões oferecidas o recorrente em resumo alega.

I - Das Despesas Particulares pagas por liberalidade da empresa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Acórdão nº. : 104-18.078

Os valores foram suportados pelo recorrente e reembolsados pela Golden Cross AIS e são diretamente relacionadas com atividade de assistência na área de educação, promovida pela empresa em atendimento à previsão estatutária.

II- Das despesas particulares pagas pela empresa.

Há ofensa ao princípio da anterioridade e os reembolsos a título de despesa escolar poderiam ser objeto de glosa quando utilizados como abatimento.

Insurge-se ainda quanto à apuração mensal do Imposto de Renda, alegando que o fato gerador do Imposto de Renda é anual que os rendimentos formalmente declarados traduzem os efetivamente auferidos durante aqueles anos, o que equivale a dizer que seus rendimentos totais suportam as despesas por ele experimentados.

Por isso não concorda com a tributação relativa à omissão de rendimento ou acréscimo patrimonial a descoberto, já que todos os rendimentos auferidos foram declarados.

Manifesta seu entendimento, segundo o qual o prazo de pagamento do é a partir da entrega da declaração anual e portanto conclui que somente com o esgotamento do ano calendário consumou-se o fato gerador do imposto.

Traz doutrina a corroborar esta posição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Acórdão nº. : 104-18.078

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração foi lavrado tendo em vista apuração como segue:

I - Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica Golden Cross AIS. Os valores, foram atribuídos ao recorrente nos meses de abril, maio, junho, novembro e dezembro de 1992, em decorrência do exame de documentos de fls. 19 e 20.

A decisão de primeira instância optou corretamente por erro na identificação do sujeito passivo, conforme consta no relatório, excluindo do lançamento o valor equivalente a 37.692,88 UFIR no exercício de 1993, ano calendário 1992.

II - Aluguéis recebidos e não declarados.

O DARF de fls. 287 comprova o pagamento do crédito tributário, lembrando o julgador de primeira instância que deverá ser considerado na liquidação remanescente do julgamento em questão. No entanto a decisão foi no sentido de que os valores mensais devem ser somados para integrar a base de cálculo, procedendo-se novo cálculo (fls. 298).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Acórdão nº. : 104-18.078

III - Despesas particulares pagas por liberalidade da empresa.

Alega o recorrente que em relação a este item, as despesas realizadas, referentes ao ano de 1990, foram por ele pagas e reembolsadas pela empresa, por força de previsão estatutária, estando o valor dispendido compatível com a sua posição na administração da mesma.

Os pagamentos efetuados, dizem respeito a despesas médicas, alimentação, remédios, cursos de línguas, cartão de crédito e escola de dependentes (fls. 19).

Razão não lhe assiste.

À época, somente as despesas médicas eram contempladas como dedução da base de cálculo do imposto. O fundamento legal se encontra no art. 3º, parágrafo 6º da Lei 7713/88, c/c art. 8º inciso I e parágrafos 1º e 2º da Lei 8134/90.

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

("omissis")

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto de Renda.

Lei 8134/90.

"Art. 8º Na declaração anual (art. 9º) poderão ser deduzidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Acórdão nº. : 104-18.078

I - os pagamentos feitos, no ano base, a médicos, dentista, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

"omissis".

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Acórdão nº. : 104-18.078

Qualquer pagamento de despesa, a outro título não era dedutível, para efeito de Imposto de Renda, ou seja, os reembolsos eram considerados rendimento tributável, na forma do art. 3º, § 4º da Lei 7.713/88.

Aduz ainda o recorrente que tais valores foram pagos por força do vínculo empregatício e em decorrência de sua posição na empresa.

Aqui também tendo em vista os dispositivos acima citados, sua alegação não é de prosperar, por falta de amparo legal.

Igualmente, não há que se considerar a pretensa confusão entre o conceito de despesa e o de renda previsto no art. 43 do CTN.

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Na realidade o recorrente dispôs de recursos colocados à sua disposição pela fonte pagadora. Conforme já mencionado, à época, somente as despesas médicas eram consideradas não tributáveis. Conseqüentemente correto o entendimento adotado pelo julgador de primeira instância, ao excluir da tributação os valores de Cr\$ 45.900,00 (1/90) e Cr\$ 10.433,46 (03/90) referentes as despesas médicas ressarcidas.

Portanto o valor a ser mantido deve corresponder a Cr\$ 214.125,33.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Acórdão nº. : 104-18.078

II - Despesas particulares - Pagamentos feitos pela empresa.

Foram efetuados pela fonte pagadora Golden Cross AIS, pagamentos como consultas médicas do interessado, familiares, despesas escolares e despesas de decoração (fls. 19) no ano de 1991 (dezembro).

Alega o recorrente ter sido ofendido o princípio da anterioridade, visto que a Lei 83838/91 somente teria vigência em janeiro de 1992.

Em relação a este item, também não lhe assiste razão visto que, o auto de infração apresenta como fundamento legal dos artigos 1º a 3º da Lei 8134/90, vigente no período examinado.

Do mesmo modo se argumente a questão da dedutibilidade respectivamente da despesas, valendo aqui as razões apresentadas no item acima examinado. Portanto somente se deduzirá valores respectivamente de fls. 58, 64 e fls. 71, que correspondem as despesas médicas equivalentes a Cr\$ 15.500,00, Cr\$ 15.000,00 e Cr\$ 350.000,00.

Insurge-se o recorrente quanto à obrigatoriedade da apuração mensal, entendendo que o fato gerador do Imposto de Renda é anual e não mensal.

Ocorre que a partir do advento da Lei 7713/88, que teve vigência a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas, é apurado mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem auferidos.

A lei 7713/88 assim dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Acórdão nº. : 104-18.078

"Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 01 de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes domiciliados no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda de pessoas física será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei."

Mais tarde surge a lei 8134/1990 que prescreve:

"Art. 1º - A partir do exercício de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil, serão tributadas pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O imposto de renda de pessoas física será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º - O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7713, de 1988.

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês."

Assim sendo, não é de prosperar o entendimento do recorrente quanto à apuração do Imposto de Renda, dado que os critério mensal de aferição das variações é expressamente previsto em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002516/96-08
Acórdão nº. : 104-18.078

Razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR Provimento ao recurso,
mantendo-se a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões DF, em 20 de junho de 2001.

Vera Cecilia Mattos Vieira de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES